



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20525.29715-49

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o efeito da condenação de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 92.

I –

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder, violação de dever ou que causem dano ao patrimônio, material ou moral, da Administração Pública.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da crise gerada pelo novo Coronavírus, o governo brasileiro criou um programa de auxílio emergencial às milhões de pessoas afetadas em nosso país. Trata-se de um recurso singelo, no valor de seiscentos ou mil e duzentos reais, criado pelo Governo Federal para socorrer pessoas hipossuficientes que, enquadradas nos requisitos da Lei, apresentam profundas dificuldades financeiras em sobreviver nessa época de pandemia.

Contudo, assistimos estarrecidos às notícias de que alguns servidores públicos – que não enfrentam reais dificuldades econômicas por preservarem seu vínculo com a Administração – estariam se aproveitando da falta de rigoroso controle do programa de auxílio emergencial para perceber o benefício sem atender aos critérios legais.

Referidos servidores emitem uma declaração ideologicamente falsa, qual seja, de que não possuem emprego formal ativo, e por tal razão cometem o crime de falsidade ideológica do art. 299 do Código Penal. Ainda há a possibilidade desses funcionários públicos serem enquadrados no tipo penal de estelionato, do art. 171 do mesmo Código, nos casos em que haja o efetivo recebimento do auxílio emergencial.

De todo modo, independentemente do tipo penal a serem enquadrados em futura ação penal, certo é que a atual redação do art. 92 do Código não prevê a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo nos crimes não funcionais que causem dano ao patrimônio, material ou moral, da Administração Pública. Não se tratando de crime funcionais, a perda do cargo hoje depende de uma pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos.

Assim, entendemos ser necessário delegar ao juiz criminal a possibilidade de declarar a perda do cargo do servidor público em casos em que a pena a ser imposta, em eventual e futura condenação, não seja muito alta, mas haja danos cometidos contra à Administração Pública, mesmo extrapatrimoniais.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à urgente apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

